



DECRETO MUNICIPAL Nº 039/2025, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

“REGULAMENTA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E A PERÍCIA MÉDICA DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, ESTADO MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Maria Lurdes Portugal, Prefeita Municipal de Caarapó-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial.

§ 1º A perícia médica oficial do Município de Caarapó será responsável pelas perícias de afastamentos e readaptação funcional dos servidores do Município, no âmbito de suas respectivas competências, que poderá ser realizada por médico perito contratado.

§ 2º A perícia médica será realizada na sede do Departamento de Saúde Ocupacional da Prefeitura Municipal de Caarapó ou em outro local previamente determinado pela Administração Municipal.

§ 3º A perícia poderá ser realizada por telemedicina, por meio de agendamento prévio junto ao Departamento de Saúde Ocupacional.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, “atestado de afastamento do trabalho” é aquele emitido por médico ou odontólogo no estrito âmbito de sua profissão, conforme estabelece o artigo 6º, da Resolução nº 1.658/2002, do Conselho Federal de Medicina e posteriores alterações.

§ 1º O atestado ou declaração de comparecimento do servidor para realização de exames e/ou tratamentos em clínica e estabelecimento de saúde também será aceito para justificar e abonar a ausência.

§ 2º Na hipótese descrita no § 1º, o servidor deverá solicitar que a clínica ou o estabelecimento de saúde coloque na declaração o seu horário de chegada e de saída, devendo, também, ser levado em conta pela Administração o tempo de deslocamento do servidor.

§ 3º Após a realização do procedimento, caso o servidor ainda se encontre em horário de expediente, deverá retornar às atividades em sua unidade de trabalho.

Art. 3º Para obter a referida licença o servidor deverá respeitar os seguintes critérios e prazos:

I - Apresentar atestado médico com nome do servidor, período de afastamento, Código Internacional de Doenças - CID, identificação do médico e cumprir o que estabelece a Resolução nº 1.658/2002, do Conselho Federal de Medicina e posteriores alterações;

II - Todos os atestados médicos deverão ser entregues ao Departamento de Saúde Ocupacional, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a emissão do referido atestado, com exceção das hipóteses previstas no artigo 4º deste Decreto;

III - O servidor com atestado superior a 03 (dois) dias deverá ser submetido à consulta médica junto ao Perito Médico do Trabalho;

IV - Para os servidores vinculados ao INSS, nos casos de afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, além da avaliação realizada pelo Departamento de Saúde Ocupacional do Município, o servidor deverá ser encaminhado ao órgão previdenciário de vinculação para perícia, após agendamento prévio a ser realizado pelo Departamento de Saúde Ocupacional;



V - Os servidores, quando convocados, deverão, obrigatoriamente, se submeter à consulta médica com o perito médico do trabalho, sob pena de suspensão dos vencimentos e demais sanções disciplinares cabíveis.

§ 1º A Perícia Médica Oficial do Município, no ato da avaliação e homologação dos atestados médicos, poderá questionar o tempo concedido de dispensa à atividade necessário para a recuperação indicado pelo médico assistente, conforme a patologia e diagnóstico apresentado, podendo aumentá-lo, diminuí-lo ou até mesmo não ratificá-lo, dependendo da avaliação clínica, devendo atentar-se ao disposto no artigo 3º, incisos I a IV, e parágrafo único, incisos I a VIII, da Resolução n.º 1.658/2002, do Conselho Federal de Medicina e posteriores alterações.

§ 2º A Perícia Médica Oficial do Município poderá requisitar exames complementares e pareceres técnicos especializados, quando necessário, para confirmar sua decisão prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º O atestado apresentado fora do prazo previsto no artigo 3º, inciso II, deste Decreto, poderá ser recebido, sem prejuízo, somente nas seguintes situações:

I - Servidor enfermo, acidentado ou em tratamento, no Município ou fora deste, que esteja impossibilitado de se locomover ou sem familiares que possam informar o fato ao Departamento de Saúde Ocupacional;

II - Dependentes químicos em tratamento fechado;

III - Servidores internados;

IV - Outras situações específicas comprovadas pelo Departamento de Recursos Humanos e/ou pelo Departamento de Saúde Ocupacional.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas neste artigo a comunicação deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com posterior comprovação. O Departamento de Saúde Ocupacional deverá dar ciência da situação ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 5º As Licenças por Motivo de Doença em Pessoa da Família, previstas na Lei Municipal nº 806/2005, de 23 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 1.121/2012, de 04 de setembro de 2012, serão concedidas ao servidor estável, com base nos seguintes requisitos:

I - Mediante apresentação de atestado de acompanhante, contendo CID, identificação do médico e nome do familiar que está sendo acompanhado, bem como laudo médico que comprove a doença e a indispensabilidade do acompanhamento do servidor, o qual deverá ser homologado pelo médico do trabalho do município;

II - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela administração municipal;

III - A licença será concedida de acordo com o disposto no artigo 103, da Lei Municipal nº 806/2005, de 23 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 1.121/2012, de 04 de setembro de 2012:

a) sem prejuízo da remuneração, até 15 (quinze) dias;

b) com desconto de 1/3 (um terço), quando exceder a 15 (quinze) dias e até 01 (um) mês;

c) com desconto de 2/3 (dois terços), quando exceder a 01 (um) mês até 02 (dois) meses;

d) sem remuneração, a partir do 3º (terceiro) mês até o máximo de 01 (um) ano;

IV - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á a inspeção médica por profissional pertencente ao serviço oficial de saúde da localidade onde esteja o paciente ou por telemedicina.

§ 1º Nos termos do artigo 103, da Lei Municipal nº 806/2005, de 23 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 1.121/2012, de 04 de setembro de



2012, a licença de que trata este artigo será concedida somente para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, pai ou mãe, filho ou enteado e irmão.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 6º Após o protocolo do atestado médico junto ao Departamento de Saúde Ocupacional, processar-se-á o agendamento da perícia médica, a qual será comunicada ao servidor com antecedência, devendo, a comunicação, conter dia, hora e, no caso de perícia presencial, local da perícia.

§ 1º Na data agendada o servidor deverá apresentar-se à perícia médica portando seus documentos pessoais e exames complementares atualizados.

§ 2º Caso o servidor se encontre ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de doença, esta situação será avaliada individualmente, pelo Departamento de Saúde Ocupacional, que emitirá parecer e comunicará seu teor ao Departamento de Recursos Humanos e à parte interessada.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o laudo médico somente poderá ser aceito depois de homologado pelo Departamento de Saúde Ocupacional Município.

§ 4º A perícia médica será realizada pela perícia médica oficial do município.

§ 5º As licenças que, somadas ultrapassarem 15 (quinze) dias, contados desde a inicial, e que ocorrerem nos 60 (sessenta) dias após o retorno ao trabalho, tendo fundamento na mesma patologia ou dela decorrente, serão consideradas como prorrogação.

Art. 7º No caso dos servidores titulares de cargo efetivo, as licenças para tratamento de saúde serão mantidas integralmente com recursos do erário municipal, conforme estabelecido no § 3º, do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 8º Em se tratando de servidores vinculados ao INSS, as licenças de até 15 (quinze) dias serão mantidas com recursos do erário municipal e as que excederem esse prazo serão mantidas pelo órgão previdenciário de vinculação do servidor.

Art. 9º Para prorrogação da licença será necessário a apresentação de novo atestado, antes do término do afastamento, podendo o servidor ser submetido a nova perícia médica do órgão a que estiver vinculado.

Art. 10. No curso da licença para tratamento de doença, o servidor não poderá exercer outras atividades, remuneradas ou não, sob pena de interrupção da licença e perda total dos vencimentos, além das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 11. O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos até que se realize nova inspeção, estando sujeito às sanções disciplinares cabíveis.

Art. 12. No curso da licença poderá o servidor requerer junto ao Departamento de Saúde Ocupacional, nova inspeção médica, caso se julgue em condições de retornar ao trabalho e reassumir suas funções.

Parágrafo Único. Na hipótese descrita no artigo 12, juntamente com o requerimento de nova inspeção, o servidor deverá apresentar laudo médico atualizado que comprove sua aptidão para o retorno ao trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete da Prefeita

prestígio e o bom conceito da profissão médica, podendo induzir a erro o destinatário do atestado.

Parágrafo único. O médico, excepcionalmente, poderá emitir atestado com data retroativa, desde que haja acompanhado o paciente e registrado em prontuário o respectivo atendimento.

Art. 19. É indevida a emissão de atestado com incapacidade para data futura, pois o período de afastamento se inicia a partir da constatação do quadro de enfermidade, sendo em tese ainda mais grave a emissão de tal documento, para fins de licença, dispensa ou justificativa de faltas ao serviço, entre outros.

Art. 20. Os servidores não efetivos nomeados para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração e os contratados temporariamente deverão observar os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 21. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 033, de 29 de janeiro de 2025.

Caarapó-MS, 05 de fevereiro de 2025; 66º da emancipação político-administrativa.

Maria Lurdes Portugal
MARIA LURDES PORTUGAL
Prefeita do Município de Caarapó

